

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 2009

Dispõe sobre averbação no Livro de Casamento.

**Autor:** Deputado Rodovalho

**Relator:** Deputado Vadão Gomes

### I - RELATÓRIO

O ilustre Autor desta proposição pretende que sejam “averbadas no livro de casamento todas as alterações de filiação dos cônjuges, decorrentes de adoções de qualquer deles realizadas após o matrimônio.”

Para tanto almeja acrescentar um artigo 101-A à Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos.

Justifica a sua proposta afirmando que:

*“Propomos medida legislativa para simplificar a burocracia nos casos em que qualquer dos cônjuges é adotado após o ato do casamento. Como hoje não é permitida a averbação da mudança de filiação diretamente na certidão de casamento, as pessoas que vivem essa situação são obrigadas a ingressarem duas vezes em juízo: uma para tratar da adoção em si, outra para modificar a certidão de casamento em uma ação de retificação.”*

*Acreditamos seja benéfico que seja possível averbar, desde logo, a mudança de filiação de qualquer dos cônjuges no próprio livro de casamento, além de no de nascimento, a fim de que seja simplificado todo o procedimento..."*

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nossa legislação civil trata do registro de nascimentos, casamentos e óbitos, bem como da averbação dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, e também da averbação dos atos judiciais ou extrajudiciais da adoção.

É o que estabelecem os arts. 9º e 10 da Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

*"Art. 9º Serão registrados em registro público:*

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;*
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;*
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;*
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.*

*Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:*

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;*
- II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;*
- III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.***

E a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – nos arts. 97 usque 105 trata da averbação, ou seja da modificação dos registros feitos anteriormente.

Com as atuais regras estabelecidas para a adoção, feitas pela Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, as alterações relativas ao estado de filiação, nome e até prenome, podem ser realizadas e averbadas no Registro Civil de Nascimento, e isto será feito pelo próprio juízo que proferir a sentença de adoção, mesmo sendo maior de idade o adotado.

Esta Lei 12.010/09, modificando o Código Civil, manda que as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente sejam aplicadas ao adotado maior de dezoito anos:

*Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)*

Por sua vez, o art. 47 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), agora modificado pela Lei 12.010/09, determina:

**“Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por *sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado* do qual não se fornecerá certidão.**

**§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.**

**§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.**

**§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência**

**§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência**

**§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência**

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)"

Pelo exposto, pode-se afirmar que as regras atuais já contemplam a hipótese levantada pelo ilustre autor, não sendo conveniente ou oportuna a sua aprovação.

Nosso voto é, assim, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.788, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado Vadão Gomes  
Relator